



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



PARECER

Projeto de Lei nº 37, de 2025

Autoriza a contratação de profissionais para atender equipes multiprofissionais na APS – eMulti e à Estratégia Saúde da Família, fixa vencimentos e dá outras providências.

1 - Do Relatório:

O Projeto de Lei nº 37, de 2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, após parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, é submetido a Comissão de Finanças e Controle desta Casa Legislativa, para análise sobre a viabilidade financeira e orçamentária, em respeito a determinação do art. 35, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indianópolis.

O presente Projeto busca autorizar a contratação de profissionais da saúde para compor as equipes multiprofissionais da Atenção Primária à Saúde (eMulti) e da Estratégia Saúde da Família (ESF). A proposta prevê a criação de contratos administrativos, definindo remuneração e atribuições de acordo com a necessidade do Município e com as diretrizes do Ministério da Saúde.

Temos que o parecer desta Comissão é o seguinte:

2 – Da análise financeira e orçamentária:

Em relação ao aspecto orçamentário do presente Projeto, deve ser observado o limite de gasto total estabelecido no art. 19, inciso III, art. 20, inciso III, alínea b, que dispõe:

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Realizado o apontamento acima indicado, verifica-se que a apresentação do Demonstrativo de Impacto Orçamentário Financeiro é dispensável, visto que, conforme apresentado em justificativa, não há criação de novas despesas, uma vez que os cargos já estavam contemplados nas legislações anteriores, ora revogadas. Assim, a medida configura reorganização administrativa e adequação normativa, não gerando impacto financeiro O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000 fala em estimativa de impacto onde houver aumento de despesa, conforme se verifica:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que **acarrete aumento da despesa** será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que **o aumento tem adequação orçamentária e financeira** com a lei orçamentária anual e

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifos nossos)

Diante do exposto, o referido projeto de Lei se encontra de acordo com o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000.

3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:

Após esta análise, a Comissão de Finanças e Controle manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 37/2025, considerando que há compatibilidade com as normas orçamentárias e fiscais vigentes.

É o parecer, *SMJ*.

Sala das Reuniões, 18 de agosto de 2025.

Mariosan Rodrigues da Silva
Relator/Presidente

Daniel Alves Miranda
Vice Presidente

José Ricardo Oliveira
Membro